

Dispõe sobre a instituição da Central de Regulação de Vagas Penais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E A COORDENADORIA GERAL DA UNIDADE DE MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), e veda expressamente o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), além de penas cruéis (art. 5º XLVII);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro por ocasião da decisão cautelar proferida no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, destacando a superlotação carcerária como obstáculo central para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal, segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO as resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, notadamente nos casos das Medidas Provisórias adotadas em relação ao Complexo Penitenciário de Curado e do Instituto Plácido de Sá Carvalho, assim como a decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 136.961, que atribuem ao Estado brasileiro a obrigação de reduzir a superlotação, de computar o tempo de prisão de modo diferenciado em função da superlotação e más condições, bem como determinam a necessidade de aferir a capacidade máxima real de ocupação dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela), as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) e os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que estipulam diretrizes para o controle da superlotação carcerária;

CONSIDERANDO as atribuições dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Tribunais (GMF) previstas na Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incluindo a fiscalização das condições de cumprimento de pena, de medida de segurança e de prisão provisória, o monitoramento do preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIPE), com atenção à preservação de ocupação inferior ou igual à capacidade dos estabelecimentos, e a manifestação em expedientes relacionados a interdições parciais ou totais de unidades prisionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que define a política de promoção das alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade e na Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a política de atenção a pessoas egressas do sistema prisional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas e na Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas;

CONSIDERANDO a assistência técnica proporcionada pelo Programa Fazendo Justiça, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com apoio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), implicado no enfrentamento dos desafios estruturais no campo da privação de liberdade;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 22, de 22 de setembro de 2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que institui o Grupo de Trabalho para a implantação da Central de Regulação de Vagas nos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Carta de São Luís do Maranhão, que sistematiza as recomendações do 87º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores Gerais da Justiça (87º ENCOGE), realizado nos dias 25 e 26 de novembro de 2021, e determina em sua recomendação nº 9 a articulação com o Poder Executivo e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF objetivando a implantação de uma Central de Regulação de Vagas eletrônica para enfrentamento da superlotação carcerária e garantia dos direitos individuais das pessoas presas;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituída a Central de Regulação de Vagas Penais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com o objetivo de controlar a superlotação carcerária nos estabelecimentos penais do Estado.

Art. 2º A Central de Regulação de Vagas Penais fundamenta-se no princípio da ocupação máxima taxativa nos estabelecimentos penais, segundo o qual cada vaga prisional é ocupada por uma única pessoa.

§ 1º A Central de Regulação de Vagas Penais opera a partir de uma abordagem sistêmica, que compreende medidas que incidem da porta de entrada à porta de saída do sistema penitenciário, conjugando esforços dos juízos com atribuição para a realização da audiência de custódia e processamento de inquéritos policiais, dos juízos competentes para as fases de conhecimento, recursal e de execução da pena.

§ 2º A atuação da Central de Regulação de Vagas Penais abrange as pessoas em cumprimento de pena e aquelas submetidas à prisão provisória.

Art. 3º A Central de Regulação de Vagas Penais poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - ferramentas espaciais, como:

a) certificação da capacidade máxima real de cada estabelecimento penal, a partir de levantamento *in loco* das celas e demais espaços carcerários;

b) zoneamento penitenciário, para a demarcação de regiões geográficas que assegurem a proximidade entre o estabelecimento penal e a residência da pessoa presa, assim como do juízo de conhecimento, nos casos de prisão provisória;

II - ferramentas eletrônicas, que permitam acessar informação em tempo real sobre o número de vagas e a taxa de ocupação,

desagregada conforme cada estabelecimento penal;

III - ferramentas de atuação na porta de entrada, como:

a) lista de espera: medida judicial de inclusão em lista para cumprimento diferido da ordem de prisão para o início da execução da pena, em razão da ausência de vagas no sistema penitenciário local, aos condenados pela prática de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa;

b) vagas excedentes temporárias: medida excepcional de acomodação de pessoa presa em estabelecimento penal que esteja acima de sua capacidade, pelo período máximo de 30 dias.

IV – ferramentas de atuação na porta de saída, como:

a) remoção cautelar: colocação em liberdade de pessoa presa em situação de superlotação carcerária, aplicando-se medidas alternativas em substituição;

b) transferência entre estabelecimentos penais: medida excepcional que deve observar os limites do zoneamento penitenciário, a consulta prévia à pessoa transferida e os demais termos da Resolução nº 404/2021 CNJ;

V - ferramentas de atuação administrativa do Poder Judiciário, como:

a) mutirão carcerário: esforço concentrado das instituições do sistema de justiça para revisar a situação processual de uma grande quantidade de pessoas presas em curto espaço de tempo;

b) revisão periódica dos processos sempre que constatada situação de superlotação carcerária, adequando-se os fluxos e procedimentos de atuação dos juízos criminais e de execução para esse objetivo;

c) audiências concentradas, realizadas periodicamente, com a presença da pessoa presa e de representante do Ministério Público e da defesa, preferencialmente no estabelecimento penal, com o objetivo de revisar a situação jurídica de cada indivíduo privado de liberdade, quando a autoridade judiciária entender necessária a oitiva.

§ 2º A autoridade judiciária poderá adotar como parâmetros para a regulação de vagas prisionais medidas orientadas pela compensação penal, pelo tempo transcorrido em privação de liberdade em situação de superlotação, observadas as vulnerabilidades de grupos específicos.

§ 3º A colocação da pessoa em liberdade não depende da imposição ou efetiva instalação de equipamento de monitoração eletrônica, a ser determinada apenas nas hipóteses em que as circunstâncias do caso concreto e as condições psicossociais de cumprimento da medida indicarem sua necessidade e adequação, observada a quantidade de equipamentos disponíveis, a capacidade das centrais de monitoração e respectivas equipes multidisciplinares, podendo o juízo valer-se de outras medidas para garantir a vinculação da pessoa ao processo ou o cumprimento da pena, nos termos da Resolução nº 412/2021 CNJ.

Art. 4º Considera-se "vaga prisional" o espaço mínimo habitável destinado à ocupação de longa permanência por uma única pessoa, de uso regular e não intermitente, projetado arquitetonicamente para abrigar pessoa privada de liberdade, em condições operacionais de uso e que considere a proporcionalidade entre os leitos e os serviços, assistências, fluxos e rotinas do estabelecimento penal.

§ 1º Não será considerada como vaga prisional a acomodação:

I - em cela, ala, pavilhão ou qualquer outro perímetro desativado ou interditado no estabelecimento penal;

II - formal, de caráter temporário ou intermitente, em locais com destinação específica, tais como:

a) o leito em enfermaria ou módulo de saúde no estabelecimento penal;

b) a acomodação em módulo de triagem ou outro espaço destinado à admissão de pessoas presas recém-ingressas ao estabelecimento penal, onde permanecem temporariamente para fins de cadastramento, exames admissionais, entre outros;

c) a acomodação em módulo de trânsito, destinado à permanência temporária de pessoas presas enquanto aguardam transferência para outro estabelecimento penal ou para comparecimento a audiências judiciais em localidade distinta daquela onde cumpre a medida de prisão, entre outros;

d) a acomodação destinada ao cumprimento de sanção administrativa de isolamento, prevista no art. 53, IV, da Lei de Execução Penal;

e) a cela destinada ao cumprimento de regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 52 da Lei de Execução Penal, a ser utilizada exclusivamente durante o prazo máximo definido por lei.

III - informal, definida como o espaço concebido para fins diversos ou inadequados à acomodação de pessoas, incluídas as instalações construídas de forma precária ou temporária em locais como:

a) pátios;

b) salas de aula, oficinas ou instalações esportivas;

c) escritórios administrativos;

d) cozinhas;

e) armazéns ou depósitos;

f) instalações sanitárias;

IV - situada em delegacias ou outras dependências policiais.

§ 2º Será considerada como vaga prisional a cela destinada à separação de pessoa presa que sofra risco à integridade pessoal caso acomodada junto à população carcerária em geral.

Art. 5º O funcionamento da Central de Regulação de Vagas operará por meio de um modelo de governança descentralizado visando a articulação dos diversos atores competentes.

§ 1º O Grupo de Trabalho interinstitucional instituído pela Portaria Conjunta nº 22/2021 para organizar os trabalhos em favor da implantação da Central de Regulação de Vagas acompanhará o funcionamento e a atuação da mesma.

§ 2º Competirá à Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJMA coordenar as atividades do Grupo de Trabalho, sob a responsabilidade de seu Coordenador-Geral da Justiça.

§ 3º Será assinado um Termo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e os Poderes Judiciário e Executivo do Estado do Maranhão para estabelecer os parâmetros e obrigações institucionais entre os celebrantes com vistas à efetiva implantação, acompanhamento e avaliação da Central de Regulação de Vagas Prisionais.

Art. 6º O acompanhamento do cumprimento desta Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ).

Art. 7º Este Ato Normativo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 05 de abril de 2022.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 126599

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Coordenador-Geral da Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/04/2022 15:49 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/04/2022 16:34 (MARCELO CARVALHO SILVA)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 06/04/2022 08:58 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

Informações de Publicação

62/2022	07/04/2022 às 11:35	08/04/2022
---------	---------------------	------------